

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br**MEMORANDO Nº 186.2020.CPL.0504956.2020.012245**

A Sua Excelência o Senhor

Doutor **MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

NESTA SEDE

Assunto: Solicitação de manifestação para juntada de documentos extemporâneos ao prazo de recurso administrativo apresentado.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça,

Honra-me cumprimentá-lo com o presente e, à oportunidade, venho respeitosamente perante V. Exa., com base no parágrafo único do artigo 435 do Código de Processo Civil, inicialmente para informar que a empresa **ADC VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 17.512.369/0001-86, apresentou no corrente dia, no horário de 17h16min, o que nominou de Contestação (doc. 0504955) à decisão (**DECISÃO Nº 19.2020.CPL.0500907.2020.007106**) proferida por este subscrevente, na qualidade de Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 0328/2020/SUBADM para conduzir o Pregão Eletrônico n.º 4.020/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços em agenciamento de viagens, compreendendo reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça*.

Por primeiro, cumpre enfatizar que a empresa supra deteve o prazo recursal fixado na legislação correlata de 3 (três) dias úteis para envio das razões, encerrado, no presente caso concreto, no último dia **17/07/2020**, consoante se vislumbra no final da Ata de Realização (doc. 0500958 - Processo SEI n.º 2020.007106). Portanto, a peça ora trazida ao vosso conhecimento é **intempestiva e sem lastro legal**, visto que não inexistiu recurso de decisão prolatada em face de outro recurso administrativo na legislação pertinente à matéria.

Ademais, naquela ocasião de julgamento dos recursos, após detida análise, as argumentações apresentadas pelo Fornecedor Recorrente já haviam sido rebatidas em sua integralidade. Todavia, o mesmo se insurgiu acerca da impossibilidade de juntada de arquivos ou documentos no Sistema Comprasnet. Primeiramente, quanto ao assunto, todos os meios disponíveis para contato tanto por telefone quanto por e-mail encontram-se disponibilizados no Edital, de forma que caberia ao licitante proativo à busca por todos os meios de prova admitidos no direito e, portanto, solicitar orientações para envio de documentos fora do Sistema, providência esta não adotada pelo mesmo.

Sobre o tema, o próprio Edital disciplina que as razões devem ser apresentadas pelo próprio sistema, vejamos:

13.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para **apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Lado outro, ciente desta limitação do sistema, este servidor inseriu no próprio Sistema Comprasnet a possibilidade do envio das razões e outros documentos comprobatórios via e-mail institucional e alternativo, para tanto anexo ao presente expediente, tela extraída do Sistema para fins de comprovação (doc. 0504957).

Destarte, por ausência de competência, pelo princípio da isonomia, sobretudo, face à existência de decisão deste Pregoeiro já exarada e publicizada em todos os meios oficiais, bem como considerando que o procedimento licitatório já fora tramitado para apreciação da Douta Assessoria Jurídica, **submeto** à apreciação de Vossa Excelência para que caso assim entenda, **autorize ou não** a juntada deste expediente aos autos principais, posto que **extemporâneo**.

Na oportunidade, manifesto que os documentos ora apresentados são insuficientes para ensejar alteração da decisão outrora prolatada por este Pregoeiro. Ora, porque só reforçam a convicção deste subscrevente, pela tela trazida ao conhecimento, de que não houve a atualização da interface pelo licitante concomitantemente, pelos seguintes motivos: **a)** o horário informado no menu superior a direita do sistema, demonstra apenas até os segundos dos lances e não milésimos de segundo, este último que motivou a melhor colocação da empresa recorrida (V & P SERVICOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 21.993.683/0001-03); **b)** o horário do computador do Recorrente marca 10h56min, o que ratifica indícios de que efetivamente o mesmo não o atualizou manualmente e momentaneamente para o devido acompanhamento dos lances.

Nesse desiderato, reitero protesto de elevada consideração e distinguido apreço, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 23/07/2020, às 19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0504956** e o código CRC **38889B39**.

